



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER CONJUNTO DO PROJETO DE LEI N° 025/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

RELATÓRIO

1. De autoria do vereador Sinelton Rubens V. Araújo, que “*Proíbe som automotivo nos locais que específica, no Distrito de Serra das Araras, Município de Chapada Gaúcha-MG e dá outras providências*”.
2. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestar-se via parecer, sobre os aspectos constitucional e legal, conforme dispõe o art. 47, combinado com o art. 79, e sobre o mérito, conforme parágrafo 3º do art. 79, todos do Regimento Interno.
3. É sucintamente, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

4. Inicialmente, cabe reconhecer que a matéria está adstrita ao campo da competência legislativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no artigo 23, VI, da Constituição Federal, por tratar de matéria que buscar “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”, uma vez o som pode ser capaz de causar poluição sonora, podendo interferir no “habitat” de diversas espécies, comprometendo por consequência o meio-ambiente.
5. Assim, quando se trata de competência comum, quaisquer dos entes podem legislar sobre a matéria, prevalecendo no caso concreto, a legislação mais benéfica a proteger o bem tutelado, no caso o meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

6. No âmbito nacional, há a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas para os entes federados com relação à atuação na proteção do meio ambiente e da poluição de qualquer forma, sendo que o artigo 9º da referida lei complementar dispõe sobre a competência administrativa dos municípios.

7. O inciso X do referido artigo 9º, estabelece que é ação de competência do município “*definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos*”, deixando claro que o município possui competência para “*definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos*”.

8. Destarte, não há dúvida que o município possui competência legislativa para dispor sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO:

9. ANTE O EXPOSTO, voto por estarem presentes os pressupostos de constitucionalidade e legalidade e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 025/2023, na forma do Substitutivo.

10. Sala das Reuniões, 04 de agosto de 2023.

AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA
Relatora